AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.179 - MG (2014/0198433-1)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS - SINOREG MG
ADVOGADOS	:	CLAUDIA MURAD VALADARES E OUTRO(S) - MG054336 GUILHERME FULGÊNCIO VIEIRA - MG084644 HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S) - MG023403N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ATO DO CORREGEDOR-GERAL DO TJMG QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO ART. 290 DA LEI 6.015/1973. NÃO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DE SUPOSTA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 290 DA LEI 6.015/1973 RECONHECIDA PELO STF. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DESPROVIDO.

1. Não há falar em controle de constitucionalidade no ato da Corregedoria-Geral do Tribunal que aprecia dúvida registral, dado que referida atividade tem função eminentemente administrativa, sem qualquer conteúdo jurisdicional, não sendo viável confundi-lo com as funções típicas do Poder Judiciário. Precedentes: AgRg no AREsp. 247.565/AM, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.4.2013; AgRg no Ag 885.882/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.2.2009; AgInt no AREsp. 271.724/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23.2.2017; RMS 39.236/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 3.5.2016; AgRg na Rcl 22.344/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 16.12.2014.

2. A constitucionalidade da redução que trata o art. 290 da Lei 6.015/1973 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 913.952/RS, de relatoria do ilustre Ministro CELSO DE MELLO, que, sobre o tema, consubstanciou que *a atividade cartorária e notarial é serviço prestado em caráter privado, por delegação do poder público, regulamentado no art. 236 da CR. (...) não havendo inconstitucionalidade formal superveniente, apenas a incompatibilidade material da lei federal pré-constitucional com a Constituição de 1988 privaria o ato inferior de eficácia, de modo que o benefício do art. 290 da Lei de Registros Públicos continua a viger, como direito estadual, nas unidades federadas que não o retiraram de vigência por meio de lei local editada já sob a nova ordem constitucional* (DJe 18.3.2016).

3. Agravo Interno do SINDICATO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR